



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.643, DE 16/10/1995

Processo n.º 18.158

VEITO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL POR 14/10/95
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 14 de setembro de 1995

PROJETO DE LEI N.º 6.520

Autor: JOÃO CARLOS LOPES

Ementa: Prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
10/11/95



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

Fis. 02
Proc. 1158
QU

MATÉRIA	Comissões
PLG.520	CJR CEFO CECET

Ao Consultor Jurídico.

Allanpedi
Diretora Legislativa
12 104 195

quorum: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 02/05/95	<i>Besetti</i> <i>Foloca</i> Presidente 02/05/95	<i>[Signature]</i> Relator 02/05/95

À Comissão <u>CEFO</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 9/5/95	<i>[Signature]</i> Presidente 9/5/95	<i>[Signature]</i> Relator 9/5/95

À Comissão <u>CECET</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 16/05/95	<i>[Signature]</i> Presidente 16/05/95	<i>[Signature]</i> Relator 16/05/95

NETO TOTAL (FLS. 14/16)

À Comissão <u>CJR</u> .	Designo Relator o Vereador:	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
<i>Allanpedi</i> Diretora Legislativa 19/09/95	<i>Olavo</i> <i>[Signature]</i> Presidente 19/09/95	<i>[Signature]</i> Relator 19/09/95

À Comissão _____.	Designo Relator o Vereador:	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

NETO TOTAL (FLS. 14/16).
À CONSULTORIA JURÍDICA.

Allanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA
15/09/95



PP 904/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

PUBLICADO
em 25/04/95

18158 APR 95 12:39

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:
CJR, CEFO, CECET
[Signature]
Presidente
18 / 04 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
22/08/95

PROJETO DE LEI Nº 6.520

Prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

Art. 1º O Município manterá, através da Secretaria Municipal de Educação, sistema de ensino profissionalizante.

§ 1º A estrutura e o funcionamento das escolas de ensino profissionalizante serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Haverá escola de ensino profissionalizante, prioritariamente, nos seguintes bairros:

- a) Vila Hortolândia;
- b) Retiro;
- c) Ponte São João;
- d) Agapeama.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12.04.1995

[Signature]
JOÃO CARLOS LOPES

* /t1



(PL Nº 6.520 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Orientar jovens e adultos para uma profissão é mister relevante para a boa formação pessoal desses cidadãos, a fim de que possam eles ser prestantes à sociedade, e, mais, para o seu próprio bem, pois que assim serão mais valorizados no mercado de trabalho.

Assim é que proponho participe a Prefeitura dessa missão, mantendo escolas profissionais e oferecendo-as a quem delas precise para evoluir e alcançar seu lugar ao sol.

Sala das Sessões,


JOÃO CARLOS LOPES



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.061

PROJETO DE LEI Nº 6.520

PROCESSO Nº 18.158

De autoria do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, o presente projeto de lei prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo, a par de seus objetivos, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

2. A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - assegura ao Prefeito Municipal, em caráter privativo, tratar de matérias relativas à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, e corroborando com aquela atribuição o inc. XVI do art. 6º do mesmo texto legal determina a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental. Não abrange, pois, o ensino profissionalizante.

3. Então, a pretensão constante do projeto em tela, por ser de autoria do Legislativo, nasce eivada de vícios insanáveis, posto que inobserva a Carta de Jundiaí e, mais, imiscui-se em âmbito de atuação da exclusiva alçada do Executivo.

4. Além desse fator, a proposição prioriza os núcleos populacionais em que busca instituir a modalidade de ensino - que é matéria de regulamentação também da órbita do Prefeito - e dá atribuição à Secretaria Municipal de Educação para mantê-lo, o que é igualmente impertinente. Para finalizar, o projeto implica em aumento de despesa, o que é vedado por força do art. 49, I, da Lei Orgânica de Jundiaí.

5. Ainda devemos destacar que matéria correlata já tramitou na Casa, havendo sido con-

*



(Parecer CJ nº 3.061 - fls. 02)

vertida na Lei 3.920 de 6 de maio de 1992 - cópia anexa - que teve sua execução suspensa através do Decreto Legislativo 566, de 30 de novembro de 1994, em face de o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter julgado procedente ação direta de inconstitucionalidade argüida pelo Chefe do Executivo. Portanto, decisão transitada em julgado pois fim à questão, devendo, por razão de respeito à Justiça e também de bom senso, ser cumprida. Portanto, sugerimos ao autor a retirada da proposta.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

6. A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em decorrência da flagrante ingerência da Câmara em atos privativos do Executivo, ferindo o princípio da harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º, C.F.; art. 5º, C.E., e art. 4º, L.O.M.), e também por inobservar decisão do Judiciário acerca de matéria correlata.

7. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

8. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de abril de 1995

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

Ciente. Recebi
cópia em 02/05/95

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Vereador

*



LEI Nº 3.920, DE 06 DE MAIO DE 1992

Autoriza criação da Escola Municipal Profissionalizante.

(Execução
Suspensa pelo
DL 566/94)


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 27 de abril de 1992, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Executivo é autorizado a criar, na Secretaria Municipal de Educação, a Escola Municipal Profissionalizante.

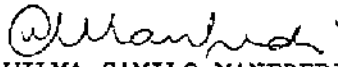
Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento da Escola serão disciplinados em regulamento.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em seis de maio de mil novecentos e noventa e dois (06.05.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.158

PROJETO DE LEI Nº 6.520, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

PARECER Nº 1.811

Conforme depreendemos da análise jurídica apresentada pelo órgão técnico da Casa, expressa no Parecer nº 3.061, de fls. 5/6, a proposta em estudo incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, por tratar de matéria relativa à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração, inobservando a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XII - que assegura ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre essas temáticas.

Também importa o projeto em aumento de despesas públicas, o que é igualmente vedado a iniciativa de vereador. Como se não bastasse matéria correlata já tramitou na Casa, conforme documento de fls. 7, e uma vez aprovada, foi vetada pelo Prefeito, havendo a Câmara rejeitado o veto e promulgado a Lei que, entretanto, uma vez argüida de inconstitucional em ação promovida pelo Executivo, culminou por ser julgada procedente. Então, o Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade em proposta análoga, o que deveria servir de exemplo e direcionar as pretensões legislativas, mas é certo que tal fator vem sendo ignorado.

Face a argumentação oferecida, não acolhemos o projeto de lei em tela, em decorrência dos vícios insanáveis de que se reveste, e clamamos os Pares a votar pela sua rejeição Plenária.

Parecer, pois, contrário.

APROVADO EM 09.05.95

Sala das Comissões, 03.05.1995

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

*
ERAZZÉ MARTENHO

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Conferente
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 18.158

PROJETO DE LEI Nº 6.520, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

PARECER Nº 1.832

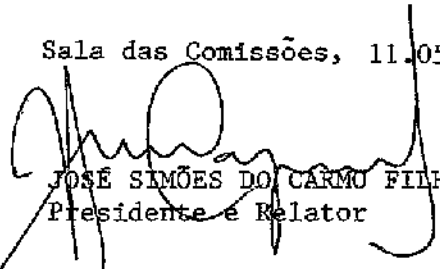
O intento contido no projeto em análise é por demais relevante, especialmente quando vivemos numa sociedade essencialmente industrial, cujas empresas absorvem significativa parcela de mão-de-obra especializada.


Estamos convictos de que a manutenção do ensino profissionalizante pelo Município representa garantia de boa formação para aqueles que um dia comandarão as linhas de produção dos estabelecimentos fabris locais. Assim, mesmo que sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária a iniciativa resulte em gastos para o erário, pelos méritos e alcance da matéria, a ela consignamos voto favorável à sua aprovação.

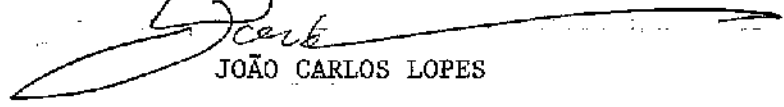
É o parecer.

Sala das Comissões, 11.05.1995

APROVADO EM 16.05.95


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente e Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MARCÍLIO CARRA


MAURO MARÇAL MENUCHI

*



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.158

PROJETO DE LEI Nº 6.520, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

PARECER Nº 1.850

A matéria em exame, apesar da manifestação jurídica de fls. 05/06, se nos afigura imbuída do melhor bom senso, posto que possibilitará aos alunos da rede municipal de ensino o acesso a cursos profissionalizantes, fator que resultará na formação de mão-de-obra para as indústrias locais.

Assim, no que se refere ao estudo desta comissão, que tem na educação, cultura, esportes e turismo sua pedra angular, estamos convictos de que deve o Município investir na área do ensino preparatório profissionalizante, e nesse sentido havemos por bem concordar com o intento expresso na proposta, votando, pois, pela sua pertinência.

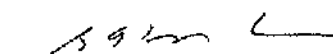
Parecer favorável.


Sala das Comissões, 18.05.1995

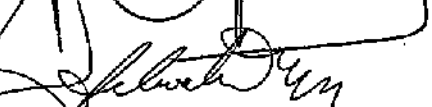
APROVADO EM 23.05.95


GERALDO JAIR HESPÁHOLITO


MAURO MARGAL MENUCHI


LUIZ ÂNGELO MONTI
Presidente e Relator


JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO


SEBASTIÃO MATA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

11
18458
@m

Of. PR 08.95.103
proc. 18.158

Em 23 de agosto de 1995

Exmº Sr.


Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

A V.Exª encaminhamos, para seu conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO Nº 5.119, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.520, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária acontecida no dia 22 último.

Sendo o que havia para o ensejo, aceite, mais, as expressões de nossa consideração e respeito.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

W

cm

116 x 110 mm

SG



PROJETO DE LEI Nº 6.520
PROCESSO Nº 18.158
OFÍCIO PR Nº 08.95.103

AUTÓGRAFO Nº 5.119

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23 / 8 / 195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Breno

Cristine

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/09/195

Alcides

DIRETORA LEGISLATIVA

*

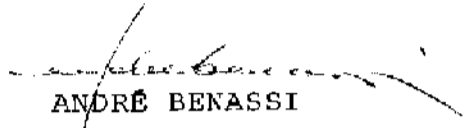


PUBLICADO
em 25/08/95

proc. 18.158

GP., em 14.09.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefei -
to do Município de Jundiaí,
VETO TOTALMENTE o presente
Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.119

(Projeto de Lei nº 6.520)

Prevê manutenção, pelo Município, de ensino profis-
sionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado
de São Paulo, faz saber que em 22 de agosto de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º O Município manterá, através da Secretaria
Municipal de Educação, sistema de ensino profissionalizante.

§ 1º A estrutura e o funcionamento das escolas de
ensino profissionalizante serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Haverá escola de ensino profissionalizante,
prioritariamente, nos seguintes bairros:

- a) Vila Hortolândia;
- b) Retiro;
- c) Ponte São João;
- d) Agapeama.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de agos-
to de mil novecentos e noventa e cinco (23/08/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

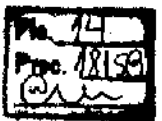
*

cm



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 VOTO REJEITADO
 votos contrários 13 votos favoráveis 05
 Pres. OW
 10/10/95
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Of. GP. L n° 721 /95
 Processo n° 19.399-5/95

PUBLICADO
 em 22/09/95

19325 82195 3174

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
 CJR
 Presidente
 19 / 09 / 95

de setembro de 1.995

Junte-se. À Consul
 toria Jurídica.

OW
 PRESIDENTE
 15/09/95

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Edis que, consoante nos faculta os artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.520 - Autógrafo n° 5.119, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano em curso, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a iniciativa, consoante os motivos contidos nas seguintes razões.

Prevê a propositura a manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

A questão versada no projeto desse Legislativo encontra-se abarcada nas hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo para iniciativa dos projetos de lei, eis que dispõe sobre o serviço público de ensino e educação e confere atribuições a órgão da



administração pública municipal - Secretaria Municipal de Educação - a teor do artigo 46, incisos IV e V da Lei Orgânica do Município.

A competência privativa, estatuída na ordem jurídica, como privilégio constitucional em favor do Poder Executivo vem estabelecida nas normas constitucionais federais e estaduais. Assim os atos emanados do Poder Legislativo e contrários à regra de competência privativa apresentam-se maculados por ilegalidade, que redundam em manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

Por outro lado, destaca-se que a competência do Município, prescrita nos artigos 6º, inciso XVI e 199 da Lei Orgânica, é a de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, como, aliás, também determinam a Carta da União e do Estado.

Assim, considerando que o Governo Federal pretende, através de alteração à Constituição, transferir ao Município a responsabilidade pelo ensino fundamental, determinando a aplicação vinculada do percentual de 15% da receita global do Município, bem como a disposição do Governo Estadual em igualmente municipalizar referido



segmento do ensino, não se vislumbra, quer por força de lei quer por capacidade de investimento do Município, incumbência relacionada ao ensino profissionalizante que, normalmente, ocorre no segmento do 2º grau, o qual legalmente não compete ao Município prover em caráter prioritário.

As razões ora consignadas, reveladoras da ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto, certos que, ao seu acurado exame, os Nobres Edis manifestarão seu acolhimento.

Reiteramos nessa oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
oct/4.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.316

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.520

PROCESSO Nº 18.158

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador João Carlos Lopes, que prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.061, às fls. 05/06, que dentre outros óbices, aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a opinião de outras comissões, nos termos do artigo 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, CF, c/c o artigo 53, § 3º da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 18 de setembro de 1995.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA,
Assessor de Consultoria.

* rsv/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.158

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.520, do Vereador JOÃO CARLOS LOPES, que prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

PARECER Nº 2.193

Embasado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 721/95 comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.520, do Vereador João Carlos Lopes, que prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivações de fls. 14/16.

Argumenta o Alcaide que o projeto aprovado pelo Legislativo invade âmbito de sua privativa competência, eis que a ele cabe a iniciativa de proposições que versem sobre serviços públicos de ensino e educação, bem como lhe é atribuído conferir determinações a órgãos da administração pública municipal, como a Secretaria Municipal de Educação, consoante dispõe o art. 46, IV e V da Carta de Jundiaí.

Como se não bastasse ao Município cabe manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental - art. 6º, XVI, e art. 199 da Lei Orgânica, preceito esse inobservado pelo autor da proposta, que inclusive não considerou a existência de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado prolatado em ação direta de inconstitucionalidade de lei análoga, julgada procedente.

Em decorrência do afirmado, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos consignando, conseqüentemente, voto pela sua manutenção.

Parecer favorável.

Aprovado em 26.9.95

*

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI

Sala das Comissões, 22.09.1995

OLAVO DA SILVA PRADO

Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZÉ MARTINHO

79
18/158
C. L.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

117ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 10/10/1995

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.520
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 05

REJEITO 13

BRANCOS —

NULOS 01


AUSENTES 02

TOTAL 21

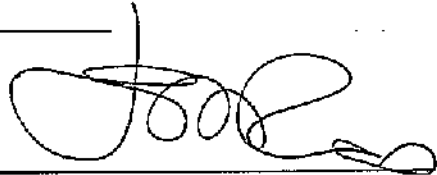
R E S U L T A D O

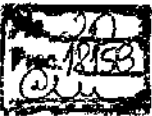
VETO REJEITADO

VETO MANTIDO


Presidente


1º Secretário


2º Secretário



Of. PR 10.95. 34
Proc. 18.158


Em 11 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.520, objeto do ofício GP.L. nº 721/95, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa. apresentamos, mais, cordiais saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Recebi em: 11/10/95

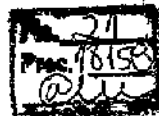
*
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 18.158)



LEI Nº 4.643, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município manterá, através da Secretaria Municipal de Educação, sistema de ensino profissionalizante.


§ 1º A estrutura e o funcionamento das escolas de ensino profissionalizante serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Haverá escola de ensino profissionalizante, prioritariamente, nos seguintes bairros:

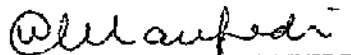
- a) Vila Hortolândia;
- b) Retiro;
- c) Ponte São João;
- d) Agapeama.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

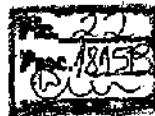
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



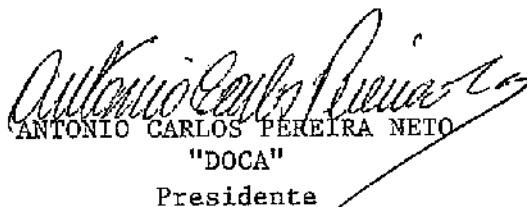
Of. PR 10.95.52
Proc. 18.158

Em 16 de outubro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-nos ao ofício PR 10.95.34, desta Edili-
dade, a V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº
4.643, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresentamos-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 20-10-1995

LEI Nº 4.643, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Prevê manutenção, pelo Município, de ensino profissionalizante.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Município manterá, através da Secretaria Municipal de Educação, sistema de ensino profissionalizante.

§ 1º A estrutura e o funcionamento das escolas de ensino profissionalizante estão disciplinados em regulamento.

§ 2º Haverá escola de ensino profissionalizante, prioritariamente, nos seguintes bairros:

- a) Vila Hortolândia;
- b) Retiro;
- c) Ponte São João;
- d) Agapeama.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 10-11-1995 (retificação)

Na Lei nº 4.643

no art. 1º, § único,

onde se lê: estão disciplinados

leia-se: serão disciplinados

*

vsp-ss

